



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.523 - GO (2016/0129338-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A via do especial não presta para rever o entendimento da Corte de origem, no sentido da existência de enfermidade preexistente, da incapacidade temporária e da ausência de invalidez, tendo em vista o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.523 - GO (2016/0129338-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 698/699).

Sustenta a parte agravante a não incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto: (a) não há como ter certeza de que a referida patologia constitui doença preexistente; (b) basta que a incapacidade tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar para que se configure o nexo de causalidade; e (c) não há controvérsia sobre a condição de incapacidade definitiva para o serviço militar, fato inclusive reconhecido pela administração e ratificado por perícia médica judicial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.523 - GO (2016/0129338-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito o registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, não merece prosperar a presente irresignação.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao manter a improcedência dos pedidos iniciais, concluiu que o laudo oficial produzido não atestou a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho, *in verbis* (e-STJ fl. 572):

Do conjunto probatório dos autos constata-se que o autor apresentou problemas de saúde dois meses após a sua convocação para a prestação do serviço militar, que acarretava sucessivas licenças para tratamento de saúde e dispensas de esforços físicos (testes de aptidão, formaturas, serviços de escala etc - fís. 212/264), após submissão a regulares inspeções de saúde, inclusive em grau de recurso, **nas quais se constatava sua incapacidade temporária, mas não a invalidez, como alegado pelo autor.**

Assim, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal *a quo* entendeu que, "contatada a inexistência de qualquer incapacidade definitiva no autor, estando o mesmo hábil para o trabalho, não merece prosperar o pedido do autor para sua reintegração ou reforma, ficando afastado, também o pedido de indenização por danos morais, eis que totalmente legal seu licenciamento" (fl. 394). 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado nas provas colacionadas aos autos, mormente no laudo pericial. Assim, para infirmar as conclusões a que chegou a Corte de origem, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1417335/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0129338-2

**AgInt no
AREsp 920.523 / GO**

Números Origem: 00044858320024013500 200235000044269

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.